



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000663340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006243-14.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 25 de julho de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 5218

Apelação 1006243-14.2022.8.26.0020

Apelante: -----

Apelada: -----

Origem: São Paulo 6ª Vara Cível Regional da Nossa Senhora do Ó

MM. Juiz: Sabrina Salvadori Sandy Severino

APELAÇÃO – Indenização por danos morais em razão do extravio da correspondência da carta de citação de condôminos relacionada com ação de execução ajuizada pelo próprio condomínio aqui requerido.

Respeitável sentença de parcial procedência que condenou os réus ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Apela o condomínio réu sustentando que não houve responsabilidade em indenizar porque inexistiu prejuízo à autora.

Danos morais caracterizados. Porteiro que recebeu duas cartas com "AR" para citação da autora e sua falecida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irmã referente a processo de execução, e que não foram repassadas à autora. Extravio da correspondência, que por si só, gera o dever de indenizar. Autora que sofreu consequências diretas da não ciência da ação de execução, como bloqueio em sua conta corrente.

Valor indenizatório que comporta redução de R\$10.000,00 pra R\$5.000,00 para atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação de indenização por danos morais proposta por ----- contra -----.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar os requeridos, a título de indenização por danos morais, a pagarem R\$10.000,00 (p. 418/421).

Apela o condomínio réu (p. 424/432) sustentando que o zelador (corrêu) havia entregado as correspondências para a filha da autora. Aduz não ter havido responsabilidade em indenizar porque inexistiu prejuízo na ação de execução

2

de dívidas condominiais na qual a autora alega não ter sido entregue a carta de citação. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 438/444) ressaltando que deixaram de ser entregues duas correspondências e os réus tinham o dever e atribuição legal para recebe-las e repassa-las e que em razão da negligência por parte dos réus demorou dois anos para ter conhecimento de uma ação em que era parte e, consequentemente, teve que pagar juros de mora por todo esse período.

Recurso tempestivo e preparado (p. 433/434 e 456-457).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento da MMa. Juíza, o recurso comporta provimento parcial.

Consta da inicial que o corrêu -----, porteiro do condomínio réu, recebeu duas cartas com aviso de recebimento (AR) para citação das condôminas, aqui autora e de sua falecida irmã, relacionadas com a execução (1012531-12.2021.8.26.0020) proposta pelo próprio condomínio.

Contudo, o porteiro não repassou as correspondências à autora nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anunciou ao carteiro a ausência da irmã falecida. Alega que tal omissão fez com o que o processo corresse à sua revelia e, como consequência, a penhora de seus bens. Requereu indenização por danos morais que estima em R\$24.240,00.

O artigo 22 da Lei 6538/78, que dispõe sobre os serviços postais, estipula: *“Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação.”*

Os réus tinham o ônus de comprovar que houve a entrega da correspondência para a condômina, mas não se desincumbiram, pois conforme depoimento da testemunha ----, o zelador do condomínio, estas cartas não foram registradas no livro de protocolo de entrada.

Os danos morais são devidos, porém comportam redução.

O extravio da correspondência tem potencialidade de causar dano moral. Além disso, o porteiro recebeu correspondência em nome da irmã da autora que também era ré no processo, mas nunca morou no condomínio e era falecida na data da entrega.

A autora sofreu consequências diretas da não ciência da ação de execução, pois além de não ter tido a oportunidade de embargar, foi surpreendida por bloqueio de ativos financeiros em sua conta bancária, ainda que posteriormente a execução tenha sido extinta por acordo (p.366).

3

Nosso ordenamento jurídico não prevê critérios objetivos para fixação da verba indenizatória, exigindo razoabilidade e proporcionalidade, diante do fato e do dano.

Assim ponderado, é caso de redução da indenização por danos morais de R\$10.000,00 para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em caso semelhante assim decidiu este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Teórica responsabilidade civil extracontratual. Carta citatória indevidamente recebida por funcionário da portaria de condomínio quando a autora já não mais residia em tal local. Autora considerada revel na ação monitória movida em seu desfavor, tornando-se ciente da existência da demanda ao sofrer bloqueio de seus ativos financeiros. Recebimento indevido da correspondência em hipóteses tais que é erro previsível passível de ocorrer, razão pela qual a presunção de validade em hipóteses tais é relativa, passível de impugnação pelo citando. Autora que, mesmo ciente da demanda, deixou de opor exceção de pré-executividade ou impugnação ao cumprimento de sentença suscitando a nulidade de sua citação. Comparecimento naqueles autos que somente se deu posteriormente, com a realização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de transação na qual reconheceu e ratificou a existência do débito. **Sentença apelada que condenou o condomínio réu no pagamento de indenização por danos morais arbitrados no valor de R\$ 5.000,00.** Lesão moral exclusivamente caracterizada pelo bloqueio de ativos financeiros (R\$ 609,98) sem o prévio conhecimento da autora. Indenização arbitrada que está adequada às peculiaridades fáticas da hipótese.

Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP - 1025949-16.2023.8.26.0224 - Relator(a): Rômolo Russo - Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 19/04/2024)

APELAÇÃO. Condomínio edilício. Ação de indenização por danos material e moral movida por condômina contra o condomínio. **Condômina que não recebeu cartas judiciais, inclusive de citação, oriundas de ação monitória em que era ré. Existência de prova de que os avisos de recebimento foram assinados por prepostos do condomínio.** Sentença de procedência.

Inconformismo do réu. Pretensão recursal de denunciação da lide para as empresas prestadoras do serviço de portaria. Inviabilidade da transferência da responsabilidade da requerida aos denunciados e da inserção de fundamento novo à lide. Inadmissibilidade, nesse caso, da denunciação. Precedente do STJ. Alegação de que a convenção condominial isenta o condomínio de responsabilidade em caso de extravio de correspondência. Descabimento. **Inteligência do art. 22 da Lei 6.538/78. Ocorrência de dano moral. Reconhecimento.** Autora que, em decorrência da ação do

4

réu, se viu privada de quase R\$ 50.000,00 em dinheiro por conta de penhora on line determinada na ação monitória. **Compensação pecuniária arbitrada em R\$ 5.000,00. Razoabilidade.** Reconhecimento. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - 1000852-57.2021.8.26.0006 - Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros - Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 22/09/2022)

Neste contexto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, sem implicar em sucumbência recíproca (Súmula 326, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).**

Além disso, deixa-se de fixar honorários em desfavor da autora, tendo-se em vista que não foram arbitrados na origem.

Este é o posicionamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (...) 5. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais.** 6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no REsp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020) - (destaquei).

DARIO GAYOSO

Relator

5